



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N. 0124251-49.2012.815.0011

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

SUSCITANTE: Juízo de Direito da Vara Especializada de Sucessões de Campina Grande

SUSCITADO: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

AUTOR: Pedro da Silva Alexandrino

ADVOGADO: José de Alencar Guimarães

RÉU: José Gonzaga Sobrinho

ADVOGADOS: Rodrigo Araújo Celino e outros

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INVENTÁRIO. BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 103, 104 E 105 DO CPC. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

- A ausência de identidade das causas de pedir e dos pedidos propriamente ditos não configura a situação prevista nos artigos 103, 104 e 105 do CPC, sendo prescindível a reunião dos feitos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, conhecer do conflito, para declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande (suscitado).**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara Especializada de Sucessões da Comarca de Campina Grande, em face do Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da mesma Comarca, nos autos da ação de reintegração de posse de bem imóvel ajuizada por PEDRO DA SILVA ALEXANDRINO, que objetiva ver reintegrado um imóvel pertencente ao espólio de Josefa Trajano da Silva e Sebastião Trajano da Silva, cujo inventário tramita junto à Vara de Sucessões de Campina Grande.

Inicialmente o feito foi distribuído para a 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, tendo o Juízo determinado sua redistribuição para a Vara de Sucessões da mesma Unidade Judiciária, momento em que este suscitou o presente conflito.

A Procuradoria de Justiça, às f. 94/97, opinou pela procedência do conflito, para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

É o relatório.

**VOTO: Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora**

Verifica-se nos autos que o Espólio de Josefa Trajano da Silva e Sebastião Trajano da Silva, representado por seu inventariante, ajuizou a ação de reintegração de posse em face de José Gonzaga Sobrinho, pretendendo reaver a posse de um imóvel com as descrições expostas na inicial.

A finalidade do procedimento sucessório é definir os componentes do acervo hereditário e determinar quem são os herdeiros que recolherão a herança (**inventário**), bem como definir a parte dos bens que caberá a cada um deles (**partilha**). Para alcançar esse objetivo, o Juiz deve solucionar todas as questões suscitadas, seja em torno de bens e obrigações do *de cuius*, seja em torno da qualidade sucessória dos pretendentes à herança.

Todavia, a meu ver, a discussão levantada nos autos da ação de reintegração de posse em nada altera o que está sendo decidido nos autos do inventário. Ainda que a resolução da demanda possa ter reflexos sobre o acervo do espólio, a Vara de Sucessões só é competente para processar e julgar as ações que exijam essencialmente a aplicação das normas do

"Direito das Sucessões" (arts. 1.784 a 2.027 do Código Civil).

Além disso, o inventário, por ser um procedimento especial de jurisdição contenciosa, o qual demanda rito próprio, inadmite provas outras que não a documental, enquanto que a ação possessória funda-se em prova oral.

Assim, devido à impossibilidade de o Juízo Sucessório elucidar questões de direito e de fato pertinentes ao inventário, as quais exijam provas outras, além da documental, é injustificável reunir sob seu jugo o processo alusivo à pretendida reintegração de posse.

A título de ilustração, destaco precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca do tema:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. 1. Não obstante o arrolamento do bem objeto da lide no inventário em curso, a competência para processar e julgar ação possessória é de vara cível.¹

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INVENTÁRIO - VARA CÍVEL - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES - CONEXÃO, CONTINÊNCIA OU ACESSORIEDADE - INOCORRÊNCIA - BEM INVENTARIADO - QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS - JUÍZO SUCESSÓRIO - INCOMPETÊNCIA - VIAS ORDINÁRIAS - JUÍZO CÍVEL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER, PROCESSAR E JULGAR A POSSESSÓRIA. **O Juízo da Vara de Família e Sucessões é absolutamente incompetente para conhecer, processar e julgar a ação de reintegração de posse, ainda que tenha por objeto bem inventariado, posto que a espécie não se amolda a qualquer dos institutos da conexão, continência ou acessoriedade, e a matéria fático-probatória, eminentemente possessória, não se compatibiliza com o prosclênio jurídico-processual do inventário, de âmbito restrito e especial.²**

E desta Egrégia Corte de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PLEITO DE NATUREZA CÍVEL QUE NÃO ATRAI O DIREITO SUCESSÓRIO. INTELIGÊNCIA DO

1 Apelação Cível n. 1.0479.05.100905-4/001, 15ª CCív, rel. Des. Wagner Wilson, DJ 21/5/2008.

2 Apelação Cível n. 1.0000.08.471095-3/000. Rel. Des. Nepomuceno Silva. Data do Julgamento 11/09/2008. Data da Publicação: 19/11/2008.

ART. 164 DA LOJE/PB. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. JUÍZO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA, DE PLANO, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. - Em se tratando de Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse, matéria de natureza eminentemente Cível, é da competência do Juízo Cível o processamento e julgamento do feito, considerando o disposto no art. 164 da LOJE/PB, o que afasta a competência do Juízo da Vara de Sucessões.³

PROCESSUAL CIVIL - Conflito negativo de competência cível Ação de Reintegração de Posse - Distribuição inicial mediante sorteio ao juízo suscitado - Remessa ao juízo suscitante por determinação daquele - Imóvel objeto de discussão em ação de inventário - Inexistência de conexão entre as ações - Objeto e causa de pedir distintos - Inteligência dos artigos 103 a 106 do CPC - Conhecimento do conflito negativo para declarar competente o juízo suscitado. - O objeto da ação de inventário é a universalidade dos bens do espólio e a distribuição dos quinhões hereditários, já o objeto da ação de reintegração de posse, é a retomada da posse do bem. Quanto à causa de pedir, na ação de inventário é o direito à herança e a transmissão desta com a ocorrência da morte do "de cujus", enquanto que na reintegração de posse, a causa de pedir repousa na ocorrência de turbacão/esbulho possessório e no direito à posse reivindicada. - Não há conexão, tão pouco risco de decisões contraditórias, entre as ações de reintegração de posse e de inventário que têm como objeto de discussão o mesmo bem imóvel, assim, não há que se falar em reunião de processos.⁴

Com tais considerações, **acolho o conflito negativo de competência interposto, para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**, ou seja, o Juízo Suscitado, para o processamento e julgamento da demanda instaurada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTA RELATORA** e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

3 TJPB - Acórdão do processo n. 00289017220098150000 - 3ª Câmara Especializada Cível – Relator: Des. JOSE AURELIO DA CRUZ - julgado em 15-07-2014.

4 TJPB - Acórdão do processo n. 02014161120128150000 - 2ª Câmara cível - Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos - j. em 11-02-2014

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **TATJANA MARIA NASCIMENTO LEMOS**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 23 de setembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora